

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 156, DE 2011**

*Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ALDO REBELO

#### **I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 156, de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira informa que o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarentas países ao longo das duas

últimas décadas, “..... reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com doze artigos, com destaque para o Artigo 1, que estabelece o objeto da avença entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Mali, e o Artigo 2, que estabelece que são considerados dependentes para fins da autorização do exercício de atividade remunerada regulada no presente instrumento:

- a) o cônjuge ou companheiro permanente;
- b) os filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) os filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Parte; e
- d) os filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Nos termos dispostos no Artigo 4, caso o dependente beneficiário dos termos do Presente Acordo goze de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado internacional aplicável, fica acordado que:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa em ações contra ele iniciadas por atos praticados no exercício de sua atividade remunerada;
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

O Artigo 5 dispõe que o exercício da atividade remunerada terminará: tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização; na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

Já o Artigo 6 prescreve que a autorização em apreço não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da

atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Os limites à autorização estão contemplados no Artigo 7, que incluem as hipóteses de trabalho reservado por lei somente aos cidadãos do Estado acreditado e de comprometimento da segurança nacional; ao passo que o Artigo 8 dispõe que o presente Acordo não implicará o reconhecimento automático, no território da Parte acreditada, de títulos ou diplomas obtidos no exterior.

O Artigo 9 dispõe no sentido de que os dependentes autorizados a exercer atividade remunerada estarão sujeitos, no território da Parte acreditada, ao pagamento de todos os impostos relativos à renda com fontes no país acreditado, auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, bem como à legislação de previdência social do Estado acreditado.

O presente Acordo, nos termos dos Artigos 10, 11 e 12, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, entrará em vigor trinta dias após a data de recepção da segunda notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias para tanto, e permanecerá em vigor por período indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

O Governo brasileiro já conta com uma rede relativamente ampla de acordos bilaterais da espécie, uma demanda das relações internacionais contemporâneas, tendo sido frequente nos últimos anos a apreciação por parte desta Comissão de tais instrumentos internacionais.

O Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, como a que define o termo ‘dependente’; a que determina a

sujeição do dependente trabalhador à legislação tributária e previdenciária do Estado acreditado; a que estipula as hipóteses de término da autorização para o exercício de atividade remunerada e a que prevê a suspensão das imunidades de jurisdição civil e administrativa do dependente com relação aos atos praticados no exercício da atividade remunerada.

Indubitavelmente o presente instrumento, ao viabilizar uma melhor integração social dos familiares de membros das missões diplomáticas e consulares das Partes no país acreditado, atende aos interesses nacionais e certamente contribuirá para o fortalecimento do nosso incipiente intercâmbio com esse país da África Ocidental, que já conta com modestas trocas comerciais e com um relevante instrumento de cooperação na área cultural, científica e técnica.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado *ALDO REBELO*  
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011  
(Mensagem nº 156, de 2011)**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Bamaco, em 22 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado *ALDO REBELO*  
Relator